COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 253, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 169 DE 2017.

RECEBIDO EM 8/12/2017 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de CASCAVEL com IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta legislativa tem a finalidade de autorizar o parcelamento de débitos do Município de Cascavel com o IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, apurado através do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 224/2016 em até (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

De acordo com os dispositivos do Anteprojeto para a apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, sem a incidência de multa de mora.

Dispõe ainda que as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo e parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Consta ainda no artigo 4º que as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

A justificativa elenca os motivos pelos quais o Anteprojeto deve ser aprovado. O Município de Cascavel sofreu uma auditoria Fiscal pelo Ministério da Fazenda, em processo de fiscalização, apurou que o Município efetuou pagamento à menor do que o efetivamente devido, tal como constou do relatório de auditoria apresentado no processo administrativo previdenciário – PAP n° 224/2016.

O Município de Cascavel apresentou defesa, no entanto, a mesma foi julgada improcedente, subsistindo a obrigação de pagar a diferença apontada pelo Ministério da Fazenda. Ocorre que se o débito não for quitado, o Município estará irregular frente ao Ministério da Fazenda, e estará impedido de receber recursos da União, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, empréstimos e financiamentos, e demais consequências legais previstas na legislação federal em razão da ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Assim, destaca-se que o Anteprojeto de Lei é fundamental para regularizar as incorreções ainda remanescentes encontradas na Auditoria, possibilitar a liberação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a qual poderá ser bloqueada, caso o débito não seja parcelado ou quitado.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria tratada na propositura relaciona-se à Administração Financeira do Município, pelo que o prefeito tem prerrogativa de iniciativa.

Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do município de Cascavel e que o Chefe do Executivo tem competência exclusiva para propô-la.

Em análise ao projeto, não vislumbram-se irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade. A Portaria n° 333, de julho de 2017 permite o reparcelamento da dívida existente com o IPMC, mediante lei que autorize, conforme o artigo 5°-A e isso é o que está sendo providenciado por meio deste Anteprojeto.

Nesse sentido, observamos o artigo da Portaria 333, de julho de 2017 que altera dispositivos da Portaria 402/2008 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> Art. 5°-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão, mediante lei autorizativa especifica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo**, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Desse modo, é necessário lembrar que não cumpre a está comissão manifestar-se sobre o mérito da proposta, que deverá ser submetida também a Comissão de Finanças e Orçamento. Assim, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange a iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual pode ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Dezembro de 2017.